



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.042 - RS (2013/0329568-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THEREZINHA DA SILVA LUZ
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 372/STJ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.042 - RS (2013/0329568-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THEREZINHA DA SILVA LUZ
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

BRASIL TELECOM interpôs impugnação ao cumprimento de sentença - em sede de ação cautelar de exibição de documentos proposta por THEREZINHA DA SILVA LUZ - sob o fundamento de que a multa cobrada seria indevida.

A sentença julgou procedente a referida impugnação e extinguiu a pretensão executiva.

A ora agravante apelou, tendo o acórdão dado parcial provimento para possibilitar a execução das *astreintes* fixadas no título executivo judicial, porém reduziu-as para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O aresto foi assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE FIXOU A MULTA. EXIGIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PORQUANTO EXCESSIVO, DE OFÍCIO.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fls. 78/88).

Foram opostos embargos declaratórios pela ora agravante, os quais, julgados, receberam a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES.

1. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.

2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (e-STJ, fls. 95/100).

Subsequentemente, a ora agravada interpôs recurso especial, o qual foi conhecido e provido nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 372/STJ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'" (REsp n. 1.333.988/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.)

2. Recurso especial conhecido e provido."

Daí adveio o presente agravo regimental.

A agravante requer a reforma da decisão agravada sob o fundamento de que, sendo a multa sobre um período já transcorrido, com montante certo e consolidado, descabe sua cassação. Dessa forma, somente o seu valor não sofrerá os efeitos da coisa julgada, podendo, tal montante, ser majorado ou reduzido.

Nesse contexto, afirma que, "uma vez que estabelecido um processo, devidamente instruído com título executivo judicial (não impugnado), bem como devidamente preenchido o requisito da intimação pessoal para plena ciência da multa, a fim de que possa ser exercido o direito de defesa contra tal medida (o que não foi feito pela recorrente), não se afigura plausível extinguir o processo após ter havido a preclusão do direito de recorrer".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.042 - RS (2013/0329568-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 372/STJ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO FEITO COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA- DIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372 DO STJ. REDUÇÃO DO MONTANTE ANTE O VALOR EXCESSIVO.

1 -- Não cabe, tendo havido trânsito em julgado da r. sentença, à aplicação do art. 359 do CPC, diante da impossibilidade de se presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. No entanto, apresentando valor excessivo, multa dever ser reduzida, com limitação de seu teto.

Recurso provido, com observação."

Nas razões do recurso especial, a recorrente, com fundamento na Súmula n. 372/STJ, alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, é incabível a aplicação de multa diária como medida coercitiva em pedido incidental de exibição de documentos, além do que é possível a revisão do valor da multa após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 134/143 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 145/148), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.333.988/SP, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de ser descabida a aplicação de multa cominatória na hipótese em que a parte, intimada a exibir documentos no bojo de ação de conhecimento, deixa de fazê-lo; bem como entendeu que a multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão.

O julgado recebeu a ementa a seguir:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1.'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.'" (Segunda Seção, REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 11.4.2014.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para**, nos termos da fundamentação retro, determinar o afastamento da multa pecuniária.

Publique-se."

Reitero que não se opera preclusão nem coisa julgada da decisão que comina *astreintes*, tendo sido, inclusive, pacificado tal entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.333.988/SP) por esta Corte Superior. Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do referido recurso com vistas a melhor embasar meu voto:

"A outra tese de que trata este recurso especial representativo da controvérsia diz respeito à '*possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do 'decisum' que as cominou*'.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

Nesse sentido, colaciono, ilustrativamente, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - 'ASTREINTE' - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à *astreinte*.

3 - Recurso improvido.

(REsp 1.019.455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2. Aplicável à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Destarte, na esteira desses julgados acima colacionados, proponho a consolidação da tese nos seguintes termos: *"a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0329568-1

AgRg no
REsp 1.407.042 / RS

Números Origem: 00110600255810 00111200537751 00679270420128210001 01130608720138217000
10600255810 11200537751 1130608720138217000 271249420138217000
5144705220128217000 679270420128210001 70052078714 70053024998
70053884334

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA DA SILVA LUZ
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THEREZINHA DA SILVA LUZ
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.